TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5924/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/119592/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1346151**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE**
RESPONSÁVEL	:	**YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO 35/2012. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública para aquisição parcelada de cestas básicas, destinadas ao atendimento às famílias carentes do Município de Nioaque, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme detalhado no edital (peça virtual nº 9).

A avença pública em exame, celebrada entre o *Município de Nioaque,* e a empresa *Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda. EPP,* ambas qualificadas no instrumento acostado no item 24 do processo virtual (Contrato) foi submetida a análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-4769/2013; peça virtual nº 30) que, após verificar os atos procedimentais do certame e a formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 5513/2013 – peça virtual n.º 31), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do contrato n.º 35/2012.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que,

tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual dele decorrente, foram regularmente elaborados na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Nioaque, atendendo, dessa forma, as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso em tela, pois, todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, tendo sido a modalidade de licitação corretamente utilizada, qual seja, a do Pregão.

Desta feita, manifesto-me favoravelmente ao certame e ao correspondente Contrato Administrativo nº 035/2012, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça virtual nº 31) DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da licitação na modalidade Pregão nº 11/2012, bem como do Contrato Administrativo nº 035/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda. EEP, nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso XV do artigo 11 e o inciso V do artigo 12, combinados com o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno (Instrução Normativa 57/2006).

Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 10 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB